

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0704971-69.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação proposta por FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteou (i) seja imputada à ré obrigação de não fazer, consistente em não exibir nas pesquisas realizadas em seu buscador de internet as notícias constantes nos links que discrimina, (ii) seja excluída definitivamente no seu buscador de internet as notícias que associam o nome do autor às páginas relacionadas e (iii) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A empresa ré apresentou defesa na forma de contestação (ID 64430078) em que arguiu preliminar de perda superveniente do objeto e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Alega a ré que houve perda superveniente do objeto eis que parte do conteúdo questionado pelo autor, referente a quatro das oito URLs descritas, foi removida diretamente nas páginas de origem em que foram publicados, fazendo com que o assunto fosse naturalmente desindexado dos resultados das ferramentas de buscas do Google. No entanto, realizando consulta no site Google nesta oportunidade, solicitando pesquisa constando o nome do autor (FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA), verifica-se que ainda é apresentada como resposta algumas das páginas apontadas pelo autor na peça vestibular. Como o objeto da ação é justamente a necessidade ou não de exclusão de tais resultados das pesquisas realizadas com tal argumento, revela-se inconsistente o contexto apresentado pela ré, pelo que rejeito a preliminar.

Quanto à ilegitimidade passiva alegada, também tenho que o indeferimento de tal pleito é medida que se impõe. Não há dúvida que a ré é responsável pelo site de buscas GOOGLE. Logo, cabe à ré responder pela pretensão exposta pelo autor, que envolve justamente os resultados de pesquisas realizadas na referida ferramenta de busca. Nítido, portanto, que a preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual arrostos e rejeito a preliminar.

Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo imediatamente ao exame do mérito.

O quadro delineado nos autos revela que consultas realizadas no site de pesquisas GOOGLE contendo o nome do autor como parâmetro de pesquisa, retornam notícias publicadas pelos sites METROPOLES, CORREIO BRAZILIENSE e outros, narrando que o autor teria sido demitido do cargo de Secretário de Justiça por suposto envolvimento com oferecimento de propina por parte de um fornecedor daquele órgão.

Aduz o autor que foi absolvido das referidas acusações, mas que seu nome continua vinculado a tais notícias, sobretudo nas pesquisas realizadas no site mantido pela ré. Assevera que é advogado e que sua reputação está sendo prejudicada com a manutenção de tais notícias nas pesquisas realizadas no Google. Entende, desta forma, que tem direito ao esquecimento, sobretudo por não ter qualquer vinculação com o crime noticiado. Por isso, pede providências e indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré afirma que não é responsável pela edição ou hospedagem do material impugnado. Esclarece que a ferramenta de buscas do Google simplesmente indexa resultados públicos disponíveis na internet, sendo que a remoção do material do ambiente virtual somente ocorrerá caso

os hospedeiros procedam com a remoção. Ressalta que disponibiliza uma ferramenta que permite a qualquer pessoa solicitar a remoção do conteúdo desatualizado. Ademais, os fatos que deram ensejo à instauração do processo judicial são verídicos, tendo em vista que houve uma investigação criminal envolvendo o nome do autor e de outros acusados. Entende, por isso, que há utilidade e interesse público no conteúdo guerreado. Outrossim, o autor não demonstrou estar suportando danos graves. Por fim, o suposto direito ao esquecimento que é pleiteado se revela como uma pretensão equivocada em relação ao Google, conforme entendimento do STJ. Ademais, desindexar a informação não significa que o conteúdo ficará indisponível.

É fato notório que o Google funciona como um grande índice das informações constantes na internet. Seus refinados algoritmos de pesquisa fornecem aos seus usuários praticamente qualquer informação em poucos segundos.

Se por um lado isso ajudou a difundir inúmeros conhecimentos, por outro trouxe um efeito colateral importante, que envolve justamente a **perpetuação das informações**, que exige dos usuários um refino cada vez maior daquilo que lhe é fornecido tão facilmente para saber o que lhe é útil e sobretudo contemporâneo.

Como os sites não tem prazo de validade, em qualquer tempo que uma consulta for realizada a informação é dada ao usuário como se fosse algo novo. O mais incauto poderá imaginar, por exemplo, que a notícia https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2001/010911_desastre.shtml (https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2001/010911_desastre.shtml) se refere a algo que acabou de acontecer, sendo que o ataque às torres gêmeas ocorreu no longínquo ano de 2001.

Quando as notícias estavam apenas nos jornais, só seriam lidas no dia da publicação e com exceção das coisas essenciais, tudo era naturalmente esquecido em poucos dias.

Nos presentes autos, o autor está diante dos efeitos desse fenômeno. Não obstante ter sido absolvido das acusações que lhe foram imputadas, uma consulta ao seu nome no Google retorna informações noticiando sua vinculação a um suposto crime de corrupção.

De fato, tais notícias não são armazenadas pelo Google, mas pelos respectivos sites e portais de notícias.

Não obstante, a indexação de tais informações e o fornecimento de tal conteúdo aos usuários cabe ao Google, ainda que estejam desatualizadas e fora de contexto.

Não tenho dúvida, que as notícias constantes nas páginas indicadas pelo autor em sua petição inicial podem lhe causar transtornos, especialmente pelo fato de ele ter sido absolvido das acusações que lhe foram imputadas. Poderá haver quem não faça o devido filtro e continue vinculando o autor ao fato criminoso em questão.

Impõe-se, por isso, que a ré filtre tais páginas dos seus mecanismos de pesquisas de modo a evitar que tais informações desatualizadas e descontextualizadas sejam fornecidas a quem faça tais pesquisas, que poderiam provocar reflexos danosos na vida do autor de forma absolutamente injusta.

Por outro lado, tenho que até então a ré agiu no exercício regular de um direito. Até ser compelida a fazer o contrário, não tinha razão para que não fornecesse aos seus usuários as informações pesquisadas. Isto afasta qualquer possibilidade de caracterização de danos morais decorrentes do serviço prestado pela ré, o que leva ao indeferimento do pleito indenizatório realizado pela parte autora.

Forte em tais fundamentos, com base no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido autoral para determinar à empresa ré que retire, definitivamente, dos mecanismos de pesquisas do GOOGLE as oito páginas indicadas pelo autor na petição inicial (ID 55249753, páginas 15 e 16), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite do valor da causa, em favor da parte autora, de modo que nenhuma consulta realizada com o nome do autor retorne as referidas páginas. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a empresa ré para cumprimento da obrigação de fazer.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: **ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA**

24/06/2020 20:45:19

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



200624204519036000000

IMPRIMIR

GERAR PDF